

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 11007.001980/99-09
Recurso n.º : 132.424
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1996
Recorrente : EXPORTADORA IDEAL LTDA.
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA/RS
Sessão : 13 DE JUNHO DE 2003
Acórdão n.º : 105-14.140

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO - NULIDADE
- Não está inquinado de nulidade o auto de infração lavrado por autoridade competente e que não tenha causado preterição do direito de defesa. Quando efetuado em consonância com o que preceitua o art. 142 do CTN e o art. 10 do Decreto nº 70.235/72, especialmente se o sujeito passivo, em sua defesa, demonstra pleno conhecimento dos fatos que ensejaram a lavratura do auto de infração, exercendo, atentamente, o seu direito de defesa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - Os órgãos julgadores da Administração Fazendária não têm competência para decidir sobre a constitucionalidade de leis e o contencioso administrativo não é o foro próprio para discussões dessa natureza, haja vista que a apreciação e a decisão de questões que versarem sobre inconstitucionalidade dos atos legais é de competência autônoma e soberana do Supremo Tribunal Federal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - NEGATIVA DE EFEITOS DE LEI VIGENTE - COMPETÊNCIA PARA EXAME - Estando o julgamento administrativo estruturado como uma atividade de controle interno dos atos praticados pela administração tributária, sob o prisma da legalidade e da legitimidade, não poderia negar os efeitos de lei vigente, pelo que estaria o Tribunal Administrativo indevidamente substituindo o legislador e usurpando a competência privativa atribuída ao Poder Judiciário.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS - A Medida Provisória nº 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.065/95, não contrariou o princípio constitucional da anterioridade, eis que a Contribuição Social sobre o Lucro exigida foi instituída pela Lei nº 7.689/88, e tampouco violou o direito adquirido ao regular e disciplinar a sua apuração, quando o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação de base de cálculo negativa apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento, mormente se os valores excedentes poderão ser compensados integralmente, sem qualquer limitação temporal, nos períodos subseqüentes

Recurso não provido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 11007.001980/99-09
Acórdão nº : 105-14.140

2

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPORTADORA IDEAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 JUL 2003

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, FERNANDA PINELLA ARBEX e CORINTHO OLIVEIRA MACHADO (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente os Conselheiros NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n° : 11007.001980/99-09
Acórdão n° : 105-14.140

3

Recurso n.º : 132.424
Recorrente : EXPORTADORA IDEAL LTDA.

RELATÓRIO

EXPORTADORA IDEAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, discordando do teor da decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS, que julgou procedente a exigência formalizada por meio do auto de infração de fls. 01 a 04, recorre a este Conselho de Contribuintes pretendendo a reforma da referida decisão, a qual está assim ementada:

COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CONTRIBUIÇÃO - Para determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, nos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de abril do ano-calendário de 1995, por força do disposto no art. 58 da Medida Provisória nº 812, de 1994, convertida na Lei nº 8.981, de 1995, o lucro líquido ajustado pode ser reduzido em até trinta por cento em razão da base de cálculo negativa de períodos de apuração anteriores.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - Falta competência à instância administrativa para apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias, tarefa privativa do Poder judiciário.

Lançamento Procedente.

A peça de autuação, decorrente da revisão da declaração da empresa, reporta-se ao ano-calendário de 1995 e traz como histórico, em relação aos meses de setembro, novembro e dezembro, a Compensação de base de cálculo negativa de períodos anteriores na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro superior a 30% do lucro líquido ajustado.

Cientificada do Acórdão DRJ/STM nº 836 em 03/09/2002, AR às fls. 37, a empresa ingressou com recurso para este colegiado em 03/10/2002, conforme documentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 11007.001980/99-09

Acórdão nº : 105-14.140

acostados às fls. 38 a 43, cujos argumentos têm a mesma configuração que aqueles apresentados à Primeira Instância, onde foram assim sintetizados:

"Que dedica-se à comercialização de lã ovina e tops de lã ovina, produtos que são comercializados em períodos bem definidos. Esse fato ocasiona lucro num determinado mês e prejuízo no mês seguinte e assim sucessivamente.

Depois de citar o enquadramento legal constante do auto de infração (cita o art. 42 em vez do art. 58 da Lei n.º 8.981, de 1995), e transcrever os artigos 101 e 104 do CTN que tratam da vigência da legislação tributária, como também o art. 62 da Constituição Federal, diz que para a autoridade fiscal exigir do contribuinte diferenças de "imposto" aparentemente há legalidade. No entanto, afirma ter outra visão como também outra situação legal.

Toda lei deve ser justa e conter disposições que disciplinem, de acordo com o texto constitucional, *"as relações jurídicas dela decorrentes."*

Existia em 31 de dezembro de 1994 farta legislação sobre o Imposto de Renda, o que não configura o caso de relevância e urgência para que seja considerada constitucional a Medida Provisória n.º 812, de 1994.

Reveste-se o presente ato de inconstitucionalidade, afora todos os argumentos com relação à gestão empresarial demonstrada por meio dos documentos juntados e da declaração de rendimentos.

Finalmente, requer o arquivamento do auto de infração, tendo em vista a inconstitucionalidade do embasamento legal."

Argüi em seu Recurso a necessidade de apreciação dos seus argumentos, pois até o momento não foram apreciados sob a alegação de incompetência para fazê-lo.

No encerramento fez constar, além daqueles, o pedido de nulidade do lançamento do IRPJ e reforma do Acórdão nº 835, de 22/08/2002.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 11007.001980/99-09
Acórdão nº : 105-14.140

5

Veio o processo à apreciação deste Conselho de Contribuintes instruído com os despachos de fls. 53 informando o procedimento para o arrolamento de bens ao seguimento de recurso.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, Relator

O recurso é tempestivo e, admitida a sua apreciação pela prestação de bens em arrolamento, dele conheço.

Embora se apresente preliminar de nulidade, esta se reporta a um lançamento de IRPJ, a um outro Acórdão, não se aplicando, por conseguinte, aos presentes autos processuais, que tratam de lançamento de CSLL além de não argüida em Primeira Instância.

Entretanto, para que não parem dúvidas acerca da legitimidade ou não do lançamento, após analisá-lo, assim firmo a minha posição:

A pretendida nulidade não encontra eco nos diplomas reguladores do instituto, eis que o procedimento fiscal atendeu norma de ordem pública contida no art. 142 da Lei nº 5.172/66, CTN; contém os elementos exigidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/72, PAF; e não comporta qualquer das hipótese do art. 59 do mesmo Diploma Legal.

No auto de infração encontramos satisfeitas todas as exigências do Art. 10, do Decreto nº 70.235/72, ou seja: a qualificação do autuado; o local, a data e a hora da lavratura; a descrição do fato; a disposição infringida e a penalidade aplicável; a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias. Todos esses elementos essenciais ao auto de infração são encontrados na peça impugnada. A negativa de sua existência representa um questionamento vazio, inconsistente e protelatório. Eis que estou a analisar o mesmo auto recebido pela empresa



A leitura do auto de infração somente conduz a esse entendimento. Como dizê-los inexistentes? Tanto é verdadeira a afirmativa que a **reclamante** (empresa), em sua defesa, demonstra pleno conhecimento dos **fatos** que ensejaram a lavratura do auto de infração, exercendo, atentamente, o seu **direito de defesa**, chegando inclusive a questionar a constitucionalidade dos dispositivos que embasaram o procedimento fiscal.

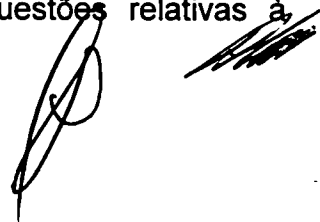
Decerto que a exigência fiscal assenta-se na verdade material e no caso presente não se deixou de cumprir a regra, porquanto os elementos de convicção contidos na própria declaração do autuado indicavam uma situação contrária à legislação tributária, claramente identificados no auto de infração.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade por inconsistente e falta de amparo legal.

No que diz respeito ao **mérito**, cumpre destacar que o arrazoadado abre polêmica sobre questões de direito, eis que os argumentos contestatórios indicam tal posicionamento, situados que estão no campo das discussões sobre a constitucionalidade e legalidade dos dispositivos que embasaram o procedimento fiscal e a decisão objeto de recurso. Ou seja, a própria existência legal do limite de compensação de bases negativas da CSSL.

Embora não se tratando de pedido de declaração de inconstitucionalidade dos artigos que fundamentam a exigência atacada, a sua argumentação quer, por via transversa, que isto seja dito, eis que persegue manifestação do julgador administrativo no sentido de que seja proclamada a inaplicabilidade de tais dispositivos por falta de sustentação no texto constitucional.

Ditos argumentos são os elementos embasadores da sua impugnação e recurso, fazendo repercutir na impossibilidade de acolhimento das razões da Recorrente em função de não poder a autoridade julgadora manifestar-se sobre questões relativas à



constitucionalidade e legalidade dos diplomas que regulam e disciplinam a matéria, sob pena de estar usurpando a competência privativa do Poder Judiciário.

Sobre essa matéria, constitucionalidade e legalidade de dispositivos legais, por reiteradas vezes manifestou-se o Conselho de Contribuintes, justamente negando a admissibilidade de argumentos que sobre ela versarem. A exemplo disso, transcrevo ementa integrante do Acórdão n.º 106-10.694, em Sessão de 26.02.99:

"INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n.º 8.383/91 – A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade de leis e o contencioso administrativo não é o foro próprio para discussões dessa natureza, haja vista que a apreciação e a decisão de questões que versarem sobre inconstitucionalidade dos atos legais é de competência o Supremo Tribunal Federal".

Neste diapasão, o Poder Executivo editou o Decreto n° 2.346, de 10/10/1997, o qual, em seu artigo 4°, parágrafo único, determina aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, que afastem a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, desde que declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

E, como é cediço, em matéria de direito administrativo, presumem-se constitucionais todas as normas emanadas dos Poderes Legislativo e Executivo, eis que em sede administrativa somente é admitida a apreciação de inconstitucionalidade ou ilegalidade após a consagração pelo plenário do STF (art. 97, 102, III "a" e "b" da CF/88).

Assim sendo, tais argumentos serão mantidos à margem da questão central pelo fato de não direcionados ao órgão próprio ao seu deslinde eis que não cabe ao julgador administrativo manifestar-se sobre matéria de competência privativa e soberana do Poder Judiciário. Razões suficientes para que não sejam apreciados, desaguando na inadmissibilidade do arrazoado em rebater a acusação fiscal e os termos exarados no Acórdão combatido, eis que fundou-se em questionamento que se distancia da competência do Julgador Administrativo.



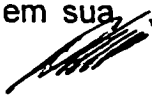
Assim, com os argumentos acima expendidos, tem-se, com clareza solar, a legitimidade da posição que fundamentou a Decisão recorrida e demonstra a sua perfeita harmonia com o ordenamento jurídico, sufocando toda alegação em sentido contrário, eis que inexistente qualquer obscuridade a lhe contrariar os efeitos. Razão que impulsiona à não apreciação do pleito porquanto fundado em matéria de competência soberana e autônoma do Poder Judiciário.

Conseqüentemente, relativamente à **matéria tributável**, a apreciação da peça recursal dar-se-á apenas como exercício de argumentação e esclarecimento, eis que as razões do recurso foram direcionadas para a discussão da legalidade e constitucionalidade dos dispositivos fundamentadores da exigência e, como anteriormente dito, este não é o foro próprio ao debate de temas desse quilate.

Observamos que no recurso não há, efetivamente, nenhum argumento de ataque, de origem técnica ou material, ao que foi realizado pela fiscalização e tampouco ao que foi afirmado na decisão combatida. A recorrente não nega a prática de ato infringente às disposições específicas no trato da apuração da CSSL, especialmente na compensação das bases negativas nos períodos examinados.

Sobre as questões basilares do procedimento fiscal e da decisão recorrida, há de se fazer, primeiramente, uma observação a respeito da base de cálculo da contribuição.

A legislação vigente à época dos fatos definiu que a base de cálculo da CSSL seria o lucro líquido, antes do IRPJ, ajustado pelas adições, exclusões e compensações prescritas no art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88 e IN 198/88; art. 44 da Lei nº 8.383/91; arts. 42, 57 e 58 da Lei nº 8.981/95; arts. 1º e 16 da Lei nº 9.065/95. Logo a inclusão de qualquer elemento estranho ou a não inclusão de elementos exigidos pela norma, implica em sua infringência.



Vale afirmar que, a não observância das específicas regras deságua na determinação incorreta de base imponible, significando que, este lucro, base de cálculo da CSSL, estando a carecer de elemento exigido pela norma, proporcionará contribuição não apurada corretamente e, conseqüentemente, violado estará o mandamento regulador.

Sendo assim, qualquer alteração ou supressão de um dos elementos integrantes do cálculo levará a um valor distorcido e isso foi o que efetivamente aconteceu.

Repercutindo que, acertadamente agiu a fiscalização ao trazer para o campo da exigibilidade o dito valor indevidamente afastado do cálculo da contribuição devida.

Assim, não pode prosperar a pretensão da recorrente por situar-se o seu procedimento no lado oposto àquele determinado pela legislação. E estando em plena vigência, tais normas não poderiam ser colocadas ao largo pela autoridade fiscal, em razão do seu dever de ofício.

A recorrente não nega a prática de contrariedade às disposições específicas na determinação da CSSL com a utilização de valor superior a 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões para efeito de compensar bases negativas. Ao contrário, seus argumentos só reforçam a acusação.

Sobre a questão temporal e a prática anteriormente adotada, aqui não se há de falar de ofensa a quaisquer princípios constitucionais ou ao CTN, porquanto a matéria está pacificada no Tribunal Administrativo, eis que o entendimento dominante, proporcionado pela inteligência do texto legal, é de que o direito à compensação das perdas não foi anulado. Ao contrário, a compensação passou a ser integral quando deixou de existir a limitação temporal até então vigente.

Muito embora tenha surgido um limite percentual para a sua compensação a cada ano, os dispositivos reguladores não provocaram a supressão do seu direito. Ao invés



disso, a compensação de bases negativas, além de permanecer no universo de determinação do resultado tributável, passou a ser total.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, enfrentando a questão, entendeu que está correta a limitação na compensação de prejuízos e de bases negativas, nos seguintes termos:

“IMPOSTO DE RENDA DE PESSOAS JURÍDICAS – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LEIS 8.981/95.

A Medida Provisória n.º 812, convertida na Lei n.º 8.981/95, não contrariou o princípio constitucional da anterioridade.

Na fixação de base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada, integralmente, nos anos calendários subseqüentes.

Vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais Lei n.º 8.981/95, não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

Recurso provido, (RESP n.º 168.379/Paraná (98/0020692-2, Min. Garcia Vieira, DJ de 10.08.98).”

No mesmo sentido são os Recursos Especiais 90.234-Bahia 996.0015298-5), 90.249-MG (96/0015230-5 e 142.364-RS (97/0053480-4) e o Recurso Especial n.º 235514/MG (99/0087342-4).

Tornando límpida e cristalina a situação e afastando quaisquer nébulas porventura existentes, o Supremo Tribunal Federal assim posicionou-se quando da apreciação do RE nº 232.084-9 - São Paulo, em voto do Ministro Ilmar Galvão (Relator) datado de 04 de abril de 2000, cuja ementa assim foi exarada:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA



DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETIVEL DE SER DEDUZIDA DO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.

Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido."

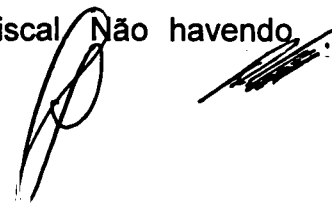
Tem-se, pois, que obedecido o prazo constitucional, noventa dias, para a implementação da contribuição, a sua exigência dar-se-ia a partir de 1º de abril do ano seguinte à edição da MP 814/94.

Considerando que os meses de setembro, novembro e dezembro do ano-calendário de 1995, objeto do procedimento fiscal, estão fora daquele período, não se há de falar em modificações na exigência constituída ou mesmo na decisão hostilizada.

Estando, assim, em plena vigência as normas que disciplinam a matéria, seus mandamentos não poderiam ser colocados à margem pela autoridade fiscal e muito menos pela Instância Primeira.

Veja-se, pois, trata-se de uma questão simples. Há uma norma impositiva, logo, deverá ela ser atendida enquanto vigente. Ignorar a sua aplicabilidade é ignorar a própria lei, a manifestação da Suprema Corte e jogar por terra todo o ordenamento jurídico pátrio.

O Poder Judiciário, em sua instância maior, manifestou-se favoravelmente à aplicação dos dispositivos que dão sustentação ao procedimento fiscal. Não havendo



portanto, nenhuma possibilidade de admissão dos argumentos de defesa no sentido de considerar correto o caminho pelo qual enveredou a recorrente, ou seja, compensar base negativas além do limite estabelecido pela Lei.

A Constituição Federal em vigor, atribui ao Supremo Tribunal Federal a última e derradeira palavra sobre a constitucionalidade ou não de lei, interpretando o texto legal e confrontando-o com a constituição. E assim o fez aquela Corte de Justiça. Não cabendo ao julgador administrativo trilhar caminhos outros que não sejam os da lei.

Fazendo uso das palavras proferidas no Acórdão recorrido, por todo o exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões, DF, em 13 de junho de 2003.

ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA

